

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 816.400-7/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
NATUREZA: AUDITORIA GOVERNAMENTAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL *EX OFFICIO* ORIUNDA DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CENSO ESTATÍSTICO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. POSTERGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS CONTAS.

Trata o presente processo Tomada de Contas Especial *Ex Officio* oriunda de Auditoria Governamental Extraordinária, realizada no exercício de 2016, na Prefeitura Municipal de Itaboraí, em atendimento à Decisão Plenária de 01/09/2015, nos autos do Processo TCE-RJ nº 241.341-4/14 (Denúncia), tendo por objeto a verificação da execução do Contrato celebrado entre o Município e a empresa Listen Local Information System Ltda., visando à realização de pesquisa domiciliar, nos moldes de censo estatístico.

Em Sessão Plenária de 11/07/2017, esta Corte prolatou a seguinte decisão:

VOTO:

- I. Pela **CONVERSÃO** do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO**, com base no art. 12, parágrafo único, c/c o art. 52, ambos da Lei Complementar nº 63/90;

- II. Pela **CITAÇÃO** do Sr. José Roberto Fernandes Salles, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaboraí, Gestor do Contrato, à época dos fatos apontados, solidariamente com o Sr. José Fernando Soares, Secretário Municipal de Fazenda, à época, e com a empresa Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$ 4.555.717,89 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), equivalente, nesta data, a 1.423.706,33 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, conforme discriminado no Relatório deste Voto, e, dentro do mesmo prazo, comprovem o recolhimento perante este Tribunal, alertando-os, desde já, que o não atendimento a esta Decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;
- III. Pela **CITAÇÃO** da Sra. Rosana da Silva Rosa, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaboraí, à época dos fatos apontados, solidariamente com o Sr. José Fernando Soares, Secretário Municipal de Fazenda, à época, e com a empresa Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$ 1.796.246,87 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), equivalente, nesta data, a 561.344,69 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, conforme discriminado no Relatório deste Voto, e, dentro do mesmo prazo, comprovem o recolhimento perante este Tribunal, alertando-os, desde já, que o não atendimento a esta Decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;
- IV. Pela **CITAÇÃO** do Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaboraí, à época dos fatos apontados, solidariamente com o Sr. José Fernando Soares, Secretário Municipal de Fazenda, à época, e com a empresa Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$

373.335,72 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), equivalente, nesta data, a 116.671,06 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, conforme discriminado no Relatório deste Voto, e, dentro do mesmo prazo, comprovem o recolhimento perante este Tribunal, alertando-os, desde já, que o não atendimento a esta Decisão compromete o julgamento das presentes Contas, podendo esta Corte, manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas objeto desta Tomada de Contas e pela Imputação do Débito, com a consequente Cobrança Executiva;

- V. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Sérgio Alberto Soares, Prefeito Municipal de Itaboraí, à época dos fatos apontados, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

Pelo descumprimento de determinação emanada no voto de 24/08/2010 (Processo TCE-RJ nº 221.262-3/08), em desacordo ao art. 41, I c/c 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, qual seja a obrigação de alteração do “sistema de processamento das ordens de pagamento, no sentido de que as mesmas sejam emitidas com numeração seqüencial, a fim de que se possibilite a identificação e correlação das operações com as demais peças contábeis, com vistas ao cumprimento do artigo 85 da Lei Federal nº4320/64 c/c o Princípio da Transparência previsto no artigo 37 da Constituição Federal”. (Situação 06)

- VI. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Roberto Fernandes Salles, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaboraí, Gestor do Contrato, à época dos fatos apontados, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar o prazo de execução do contrato nº 051/2011 de maneira que não fosse possível a utilização dos resultados do serviço contratado, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em consequente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

- VII. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaboraí, à época dos fatos apontados, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação

comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

1. Não observância do disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a não comprovação integral dos serviços executados inerente ao item 2.1.5 do Edital – Geração de índices e metas de qualidade: avaliação da gestão municipal na área da saúde sob o ponto de vista dos usuários do sistema através de coleta de dados com vistas a levantar a qualidade e as deficiências dos serviços, bem como avaliar pontos relevantes referentes ao atendimento da saúde da população de Itaboraí, sendo o estudo feito individualmente por unidade de saúde; uma vez que está calcada na apresentação formal de relatórios de avaliação das pesquisas realizadas junto às unidades de saúde, bem como relatórios fotográficos exemplificando o trabalho de campo, portanto, sem apresentar o conteúdo do trabalho que possibilitou a elaboração dos referidos relatórios. (Situação 10)

2. Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar no contrato nº 051/2011 o final da execução coincidindo com o término de mandato e, desta forma, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em consequente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

VIII. *Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Rosana da Silva Rosa, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaboraí, à época dos fatos apontados, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado a sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;*

Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar no contrato nº 051/2011 o final da execução coincidindo com o término de mandato e, desta forma, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em consequente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

IX. *Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Fernando Soares, Secretário Municipal de Fazenda de Itaboraí, à época dos fatos apontados, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;*

1. Pela ordenação de pagamento de serviços que não obtiveram o termo circunstanciado que evidencia-se que os serviços foram

prestados em quantidade e qualidade compatíveis com o contratado, em desacordo com o art. 73, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 63, §2º, III da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 03)

2. Não observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ordenando e pagando despesas não liquidadas regularmente, uma vez que não comportavam comprovantes da real prestação do serviço, falhas na aferição da regularidade fiscal e previdenciária, o pleno atesto da nota fiscal e a realização efetiva da fiscalização contratual; (situação 04 a 06)

- X. Pela NOTIFICAÇÃO** da Sra. Lislely Leão Bettega, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado a sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

1. Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

2. Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704 e 1705 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização; (situação 04)

3. Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual; (situação 05)

- XI. Pela NOTIFICAÇÃO** da Sra. Sirlene Mendes da Silva Freitas, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado a sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

1. Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da

Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

2. Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704, 1705, 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização; (situação 04)

3. Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual; (situação 05)

XII. *Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Cecília Bastos, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado a sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;*

1. Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

2. Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704, 1705, 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização; (situação 04)

3. Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual; (situação 05)

XIII. Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Norma Solange Soares de Oliveira Magdalena, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, apresente razões de defesa para as irregularidades abaixo discriminadas, juntando a documentação comprobatória necessária, alertando-o de que o não atendimento injustificado a sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

1. Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

2. Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização; (situação 04)

3. Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual; (situação 05)

XIV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Itaboraí, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** discriminadas abaixo, o que será objeto de futura verificação, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

DETERMINAÇÕES

1. Estabelecer a obrigatoriedade do registro, pelos fiscais, de todas as ocorrências relacionadas a qualquer execução contratual, por meio de registros próprios, apontando ressalvas e exigindo glosas dos pagamentos quando necessárias, solicitando regular ciência e assinatura do preposto da contratada e informando as autoridades superiores. (Situação 01)

2. Exija formalmente das empresas contratadas a designação de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representa-las durante a execução do contrato de prestação de serviços, em atenção a disposição contida no art. 68 da Lei nº 8.666/1993. (Situação 02)

3. *Exija que se realize os recebimentos provisório e definitivo dos serviços, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais, em respeito ao art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 03)*

4. *Estabelecer a obrigatoriedade das seguintes ações na atividade de liquidação da despesa, sob de pena de responsabilidade solidária ao possível dano que venha a ser apurado: (i) formalização do ato de liquidação; (ii) consulta à nota de empenho de modo a garantir o seu cotejo com os documentos de cobrança e comprovantes da entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços; (iii) consulta aos termos do contrato, ajuste ou acordo respectivo, incluindo todas as suas partes integrantes, como projeto básico, termo de referência e proposta da contratada, de modo que seja viabilizado o seu cotejo com os documentos de cobrança e comprovantes da entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços; (iv) consulta prévia aos demais pagamentos já realizados (principalmente nos casos de empenhos globais), de modo a viabilizar o controle do pagamento por serviços já prestados ou bens já entregues; (v) comparação entre o objeto contratado e o efetivamente fornecido, em relação à sua quantidade, qualidade e prazo contratado; (vi) verificação da compatibilidade entre o valor cobrado e o valor devido, face a quantidade, qualidade e prazo dos bens e serviços fornecidos e aos demais pagamentos eventualmente realizados, bem como verificar os tributos devidos, descontando aqueles aos quais cabe retenção; (vii) verificação da compatibilidade entre o favorecido nos documentos de cobrança e o real credor do pagamento em processamento; (viii) verificação da existência de comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço em documentos-suporte idôneos, incluindo os mesmos no processo de liquidação e pagamento da despesa; (ix) registro no comprovante de entrega de material, ou de prestação efetiva do serviço, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor de bens ou serviços, em relação a qualidade, quantidade e prazo, nos termos contratados, de forma a viabilizar os procedimentos de comparação entre o objeto contratado e o fornecido e, por extensão, a comparação entre o valor cobrado e o valor devido; (x) identificação, no comprovante de entrega do material ou de prestação efetiva do serviço, do servidor designado formalmente para subscrevê-lo; (xi) verificação da regularidade fiscal e previdenciária da empresa contratada, juntando aos autos as certidões de regularidade junto ao órgão arrecadador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das Contribuições Previdências, bem como as certidões negativas de débitos com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal nos tributos que forem devidos; e (xii) verificação do cumprimento de todos os itens anteriores, com indicação de seus responsáveis, para realização do despacho de ordenação da despesa. (Situações 04 a 06)*

5. *Que as contratações realizadas pela Administração Municipal sejam precedidas e instruídas com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que contenham, no mínimo: (a) justificativa da necessidade dos serviços; (b) relação entre a demanda prevista*

e a quantidade de serviço a ser contratada; (c) demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade, prazo, e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; de forma que demonstrem a razoabilidade dos objetivos da contratação, sua exequibilidade e a sua real capacidade de produzir benefícios interessantes à organização e à sociedade. (Situação 11)

RECOMENDAÇÕES

1. Regulamentar as atividades de fiscalização contratual por meio de ato normativo ou manual de procedimentos, com clara definição de competências e responsabilidades, procedimentos e modelos de documentos de registro (Situação 01);

2. Promover anualmente a capacitação, aos servidores investidos na função de fiscalização contratual, sobre suas atribuições, deveres e funcionamento. (Situação 01)

XV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Rui da Costa Ribeiro, Contador Geral da Prefeitura Municipal de Itaboraí, à época dos fatos apontados, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Decisão Plenária, preste esclarecimentos quanto à divergência de valores liquidados e efetivamente pagos (Situação 07), bem como em relação à discrepância de valores entre o montante dos comprovantes de depósitos acostados ao processo e o valor total pago à empresa demonstrado no razão credor (Situação 06), alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 63 da mesma Lei;

XVI. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Controle Interno de Itaboraí, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que observe a **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de promover a verificação de todos os contratos em curso, se os pagamentos realizados estão lastreados por documentos hábeis de comprovação da execução, devendo-se observar que, em complemento aos documentos formais que possam indicar a realização dos serviços, seja tal obrigação (comprovação da execução) lastreada por outros elementos de conteúdo material que possam ser parametrizados com os Termos de Referência e/ou Projeto Básico, conforme o caso, em vista da natureza do serviço contratado ou de bens adquiridos de forma parcelada (situação 07 a 10);

XVII. Pela **CIÊNCIA** à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR, no que se refere à Situação 07 apontada no Relatório de Auditoria.

Escoado o prazo regimental, o Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, a Sra. Rosana da Silva, o Sr. Sérgio Alberto Soares e a Sra. Lislely Leão Bettega quedaram-se inertes, sendo emitidos os respectivos certificados de revelia.

A seu turno, após análise das respostas apresentadas pelos demais interessados, a 3ª Coordenadoria de Controle Municipal (3ª CCM) formula a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante da análise realizada, sugere-se:

- a) *O preliminar encaminhamento dos autos à SSR para ciência do item XVII da decisão Plenária;*
- b) *Após, dando-se prosseguimento à tramitação processual, opinamos pela adoção das seguintes medidas:*

I – A REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Alexandre Barros Paolinelli, Sr. José Roberto Fernandes Salles, Sra. Sirlene Mendes da Silva Freitas, Sra. Cecília Bastos e Sra. Norma Solange S. O. Magdalena.

II – O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. José Fernando Soares e a consequente exclusão do rol de responsáveis da Tomada de Contas “ex-officio”.

III - A COMUNICAÇÃO ao Sr. José Roberto Fernandes Salles, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaboraí, Gestor do Contrato, à época dos fatos apontados, solidariamente com a empresa **Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal**, com fulcro no § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 1.423.706,33 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal.

IV - A COMUNICAÇÃO à Sra. Rosana da Silva Rosa, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaboraí, à época dos fatos apontados, solidariamente com a empresa **Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal**, com fulcro no § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 561.344,69 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal;

V - A COMUNICAÇÃO ao Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaboraí, à época dos fatos apontados, solidariamente com a empresa **Listen Local Information System, na pessoa de seu representante legal**, com fulcro no § 1º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que recolham, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia equivalente a 116.671,06 vezes o valor da UFIR-RJ, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, comprovando o recolhimento perante este Tribunal;

VI – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. Sérgio Alberto Soares**, Prefeito Municipal de Itaboraí, à época dos fatos apontados, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das irregularidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pelo descumprimento de determinação emanada no voto de 24/08/2010 (Processo TCE-RJ nº 221.262-3/08), em desacordo ao art. 41, I c/c 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, qual seja a obrigação de alteração do “sistema de processamento das ordens de pagamento, no sentido de que as mesmas sejam emitidas com numeração seqüencial, a fim de que se possibilite a identificação e correlação das operações com as demais peças contábeis, com vistas ao cumprimento do artigo 85 da Lei Federal nº4320/64 c/c o Princípio da Transparência previsto no artigo 37 da Constituição Federal”. (Situação 06)

VII – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. José Roberto Fernandes Salles**, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaboraí, signatário e gestor do Contrato, à época dos fatos apontados, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar o prazo de execução do contrato nº 051/2011 de maneira que não fosse possível a utilização dos resultados do serviço contratado, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em conseqüente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

VIII - A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao **Sr. Luiz Cezar Faria Alonso**, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaboraí, à época dos fatos apontados, signatário e gestor do Contrato com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Não observância do disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a não comprovação integral dos serviços executados inerente ao item 2.1.5 do Edital – Geração de índices e metas de qualidade: avaliação da gestão municipal na área da saúde sob o ponto de vista dos usuários do sistema através de

coleta de dados com vistas a levantar a qualidade e as deficiências dos serviços, bem como avaliar pontos relevantes referentes ao atendimento da saúde da população de Itaboraí, sendo o estudo feito individualmente por unidade de saúde; uma vez que está calcada na apresentação formal de relatórios de avaliação das pesquisas realizadas junto às unidades de saúde, bem como relatórios fotográficos exemplificando o trabalho de campo, portanto, sem apresentar o conteúdo do trabalho que possibilitou a elaboração dos referidos relatórios. (Situação 10)

- Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar no contrato nº 051/2011 o final da execução coincidindo com o término de mandato e, desta forma, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em consequente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

IX – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à Sra. Rosana da Silva Rosa, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaboraí, à época dos fatos apontados, signatária e gestora do Contrato, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pelo descumprimento dos princípios administrativos da eficiência e do planejamento, ao fixar no contrato nº 051/2011 o final da execução coincidindo com o término de mandato e, desta forma, realizando dispêndio sem que o mesmo traga o benefício social esperado, em consequente desvio do bem jurídico último objetivado pelo ato, qual seja o fornecimento de diagnóstico da população para embasamento no planejamento de políticas públicas. (Situação 11)

X – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à Sra. Lislely Leão Bettega, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, com fulcro no art. 63, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

- Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704 e 1705 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização. (situação 04)

- Não observância do disposto no § 3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual. (situação 05)

XI – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à **Sra. Sirlene Mendes da Silva Freitas**, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, com fulcro no art. 63, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas na presente instrução; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

- Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704, 1705, 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização. (situação 04)

- Não observância do disposto no § 3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual. (situação 05)

XII – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à **Sra. Cecília Bastos**, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, com fulcro no art. 63, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude da(s) ilegalidade(s) mencionadas na

presente instrução; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

- Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1703, 1704, 1705, 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização. (situação 04)

- Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual. (situação 05)

XIII – A APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, à **Sra. Norma Solange Soares de Oliveira Magdalena**, servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 051/11, com fulcro no art. 63, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em virtude das ilegalidades mencionadas abaixo; e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

- Pela negligência do exercício da fiscalização contratual e não observância do disposto no §1º do art. 67 e inciso I do art. 73 da Lei 8.666/93 e cláusulas sétima e décima do contrato nº 051/2011, atestando serviços os quais não procedeu a efetiva fiscalização, não verificando a qualidade e quantidade dos serviços prestados em consonância com o contratado e, por consequência, não produzindo os registros pertinentes e não lavrando os termos circunstanciados de recebimento. (Situações 01 e 03)

- Não observância do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo atestado as notas fiscais nº 1711, 1717, 1724, 1725, 1739, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 sem lastro documental de embasamento para liquidação da despesa (se limitando ao relatório elaborado pela contratada) e, inclusive, sem que fosse realizada a fiscalização da execução do contrato, não conferindo a

real efetivação dos serviços e por consequência não produzindo registros de fiscalização. (situação 04)

- Não observância do disposto no §3º do art. 195 da CRFB/1988, pela não verificação da regularidade da empresa contratada junto ao órgão arrecadador do FGTS e das Contribuições Previdenciárias quando do recebimento das Notas Fiscais nº 1717, 1724, 1828, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836 e 1837 e realização da fiscalização contratual. (situação 05)

XIV – A NOTIFICAÇÃO ao Sr. Rui da Costa Ribeiro, Contador Geral da Prefeitura Municipal de Itaboraí, à época dos fatos apontados, conforme § 2º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que apresente razões de defesa quanto à divergência de valores liquidados e efetivamente pagos (Situação 07), bem como em relação à discrepância de valores entre o montante dos comprovantes de depósitos acostados ao processo e o valor total pago à empresa demonstrado no razão credor (Situação 06).

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ corrobora integralmente as propostas apresentadas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Compulsando os autos, constato que, a despeito do não conhecimento do instrumento de Denúncia (Processo TCE-RJ nº 241.341-4/14), por não estarem preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei Complementar nº 63/92, aprouve a esta Corte instaurar procedimentos de apuração das irregularidades nos contratos firmados junto aos Municípios de Rio das Ostras (Processo TCE-RJ nº 233.714-0/07), Angra dos Reis (Processo TCE-RJ nº 201.457-6/08), Duque de Caxias (Processo TCE-RJ nº 220.471-6/10) e Magé, além de Itaboraí (Processo TCE-RJ nº 233.049-4/11), objeto do presente processo.

Os fatos consignados no Relatório de Auditoria dão notícia da inexecução do Contrato nº 51/11, apesar de seu pagamento integral, e de falhas na fiscalização do contrato e na liquidação das respectivas despesas. Os Achados de Auditoria sintetizam as irregularidades nos seguintes termos:

Achado 1: Irregularidades na fiscalização contratual;

Achado 2: Processamento irregular da despesa pública;

Achado 3: Comprovação insuficiente da execução do Contrato nº 051/11 e calcada em documentos de natureza formal – relatórios gerenciais;

Achado 4: Impossibilidade de utilização do objeto contratado por descompasso temporal, demonstrando a inviabilidade do atingimento de sua motivação.

Nesta oportunidade, retornam os autos, convertidos em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, após a apresentação de razões de defesa e esclarecimentos pelos responsáveis.

De plano, constato que a revelia do Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, da Sra. Rosana da Silva, do Sr. Sérgio Alberto Soares e da Sra. Lislely Leão Battega foi devidamente certificada pela Coordenadoria de Prazos e Diligências (CPR), tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis, a despeito de devidamente cientificados da decisão desta Corte.

Apreciando a razões de defesa e esclarecimentos apresentados pelos demais responsáveis, verifico que assiste razão aos argumentos expendidos pelo Corpo Instrutivo.

Inicialmente, constato que a empresa Listen Local Information System Ltda. alega, em apertada síntese, que a Denúncia que deu origem à presente Auditoria teria se pautado por motivos políticos e que os serviços teriam sido prestados nos exatos termos contratados, trazendo aos autos a documentação que julga comprovar suas alegações.

Na esteira do apurado pela 3ª CCM, observo que as alegações de defesa não afastam as irregularidades detectadas. Os documentos carreados aos autos são, em grande parte, os mesmos já colhidos *in loco* pela Equipe de Auditoria, e as alegações de cumprimento do contrato são contraditórias entre si.

Assim, coaduno-me à manifestação do Corpo Técnico, nos termos abaixo transcritos:

O Termo de Referência estimou que seriam visitadas 82.000 residências e abordados 218.000 habitantes. Previa expressamente no item 4.1.3.1 a realização de entrevistas em 100% das residências ocupadas da área urbana de todos os distritos.

Verifica-se que a contratada visitou 67.267 residências e realizou entrevistas em 37.213 destas, abrangendo 113.565 pessoas, número este bem inferior ao estimado (Doc. TCE-RJ nº. 006851-8/18 – Fl. 581).

As entrevistas e coletas de dados deveriam compor um banco de dados informatizado a ser disponibilizado em Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD), com senhas de acesso, permitindo a extração de informações, relatórios, consultas, etc. O sistema deveria estar em ambiente Web em 35 dias úteis da assinatura do contrato, para testes, avaliação e treinamento de equipes de atendimento dentro da administração do município.

O Relatório de Auditoria apontou (fl. 65/72):

“Logo, a comprovação reveste-se, unicamente, de caráter formal, pois não foram juntados ao citado processo e nem foram encontrados nos arquivos da Administração (exceto quanto a quantidade de visitas realizadas - 371.240) os questionários preenchidos das pesquisadas realizadas (ou pelo menos uma amostra razoável); informações sobre a quantidade e natureza dos equipamentos utilizados, a composição e comprovação do custo da mão de obra, bem como outros elementos que seriam necessários para cumprir as etapas ditas realizadas, tudo com vista a materializar o conteúdo do trabalho e que subsidiaram na preparação dos extensos relatórios de medição dos serviços.”

[...]

“Conforme abordado na situação 03, com base nas informações geradas pelo Censo Geral – componente ora tratado, foi contemplado no pacote de serviços (oferecidos pela contratada) o desenvolvimento de um Sistema de Armazenamento e Gerenciamento de Dados, o qual não teve comprovada a sua execução. Desta forma, esse fato reforça as evidências do presente achado.”

A contratada enviou em mídia CD arquivos referentes às entrevistas realizadas, o Relatório do Censo Domiciliar e o material institucional elaborado.

Entretanto, como explanado, a pesquisa realizada abrangeu número bem inferior de municípios que o previsto no Termo de Referência, fato que pode ter comprometido o resultado apresentado no Relatório da contratada. Não há comprovação dos custos envolvidos. Não foi encontrada “in loco” evidência da entrega do Sistema de Armazenamento e Gerenciamento de Dados pela contratada.

Os elementos apresentados nas razões de defesa da contratada não foram capazes de refutar a irregularidade constatada “in loco” pela equipe de Auditoria.

Com relação ao Censo Escolar

O Termo de Referência previa a ocorrência de dois ciclos com as seguintes atividades:

- realização de entrevistas com alunos, pais e docentes;*
- análise de dados e confecção de relatório;*
- elaboração de um banco de dados em Sistema Gerenciador de Banco de Dados com senhas de acesso para cada diretor de escolas, permitindo a extração de informações, relatórios, consultas, etc. O*

sistema deveria estar em ambiente Web em 35 dias úteis da assinatura do contrato, para testes, avaliação e treinamento de equipes de atendimento dentro da administração do município.

- apresentação dos resultados obtidos para diretores de escolas;
- reunião para elaboração de planos de metas; e
- relatório final dos resultados para o Prefeito e Secretário de Educação.

O Relatório de Auditoria apontou (fl. 72/79):

“Consta-se, também, em linhas gerais, que a comprovação da execução consiste na apresentação (de forma exemplificativa) dos modelos de questionários utilizados; fotos que ilustram a preparação da equipe de trabalho; relatório com a indicação das escolas visitadas e a composição das entrevistas realizadas, sendo essas num total de 35.858.

As demais etapas (itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9,10 e 12), segundo observado nos relatórios de medição, estão formalizadas pela mera descrição do modus operandi em que levou a efeito os procedimentos e o manejo das informações censitárias coletadas. Portanto, não traz informações concretas e de conteúdo material que possibilite aferir que o Censo, visto pelo prisma de um produto final, foi oriundo das etapas de trabalho citadas acima, quer seja no que toca à quantidade, como também a qualidade dos materiais e recursos humanos empreendidos.”

[...]

“Ademais, as referidas entrevistas realizadas com a secretária de educação da época e com a fiscal evidenciou a situação de que os serviços tiveram seu início, mas não se sabe se houve a plena execução dos mesmos. Portanto, tais falhas ensejam a apuração de débito inerente à despesa em pauta para ressarcimento ao erário, conforme base cálculo a seguir evidenciada.”

[...]

“Consoante entrevista realizada com a fiscal do Contrato (TRV.SUM.CMG.LISTEN.01.002 – item 1.6.5, fls. 56 a 58 da PE002), restou evidente que a mesma não tinha ciência sobre o produto Sistema de informação Web – banco de dados, oriundo das informações coletadas via Censo Escolar que permitiria a elaboração de relatórios pelos gestores da Secretaria Educação.”

Foram enviados dois relatórios intitulados Aluno Cidadão (Doc. TCE-RJ nº. 006851-8/18 – Fls.709/1030 e 02 a 328) que já constavam dos autos.

Os elementos apresentados nas razões de defesa da contratada não foram capazes de refutar a irregularidade constatada “in loco” pela equipe de Auditoria.

Com relação ao Sistema de Gerenciamento de Informações para a Ouvidoria e Monitoramento.

O Termo de Referência previa o desenvolvimento de Sistema de Armazenamento e Gerenciamento de Dados, Sistema de

Gerenciamento da Central de Atendimento ao Cidadão e Sistema de Monitoramento Permanente.

Embora o contratado alegue que o serviço foi prestado e apresente imagens das telas do sistema (Doc. TCE-RJ nº. 006851-8/18 – Fls. 537/550), a equipe de Auditoria apurou (fl. 81/86 do Relatório de Auditoria):

“Portanto, tais informações, destes itens 1.1.1 e 1.1.2, confirmam que o Sistema de ouvidoria do Município não foi implantado por conta do Contrato celebrado com a Listen. Inclusive, o Sistema já se encontrava em funcionamento no ano de 2009, antes da celebração do Contrato celebrado em 2011.”

[...]

“Logo, tais documentos, por si sós, não comprovam que a execução foi levada a efeito a contento, eis que padece da apresentação do conteúdo do trabalho realizado. Inclusive no acervo de documentos da Prefeitura não foi possível detectar qualquer indício de que em algum momento o Sistema foi operacionalizado e trouxe algum benefício em contrapartida a despesa realizada.”

[...]

“Há, portanto, sobejas evidências de que os Sistemas de Informações previstos no Termo de Referência não se encontram em utilização e nem mesmo há qualquer registro de sua aplicação, em qualquer momento, em sua integralidade pela Administração Municipal, eis que em todos os órgãos que deveriam ter algum registro ou informações atinentes ao trabalho executado os mesmos não foram encontrados.”

Conclui-se que os elementos apresentados pra este item não foram capazes de alterar o que foi apurado “in loco”.

Com relação à Avaliação da qualidade de Gestão Municipal na área da Saúde:

A operacionalização deste serviço seria feita em dois ciclos iguais. Foram previstas as seguintes etapas no Termo de Referência:

- Entrevistas com os usuários do sistema de saúde;*
- Análise de dados e confecção de relatórios descritivos individuais para cada unidade de saúde e para o município como um todo;*
- Relatório final;*
- Seminário com representantes das unidades de saúde para apresentação de resultados e definição de planos de metas e melhorias;*
- Apresentação dos resultados para o Prefeito, Secretário de Saúde e diretores das unidades.*

A contratada enviou dois Relatórios Finais de Pesquisa nas Unidades de Saúde e registro fotográfico da execução do projeto. A documentação apresentada é a mesma colhida pela equipe de Auditoria “in loco”.

Quanto a este serviço a equipe de Auditoria apurou (fls. 88/93 do Relatório de Auditoria):

“Compulsando-se os relatórios gerenciais, verifica-se que foram realizadas 4.826 Entrevistas nas 48 Unidades de Saúde (vide fls.390 do Processo Administrativo nº 3.259/11- ref. 3ª medição – PE004). Tal informação também consta na 8ª medição apresentada às fls.692/693, representando o 2º ciclo de pesquisas na área da saúde, de acordo com o item 4.3.4.3.2 do termo de referência. Contudo, causa estranheza que o resultado desta segunda pesquisa (8º relatório gerencial), realizada seis meses depois seja semelhante ao da primeira em todos os quesitos, uma vez que é probabilisticamente impossível haver duplicidade do exato número de pessoas por unidade de saúde para todas as 48 unidades.”

[...]

Desta feita, não é possível concluir pela existência de vestígios quanto uma possível realização da 2ª Etapa do componente 2.1.5, ao que cabe citação dos responsáveis para restituição dos valores dispendidos.

[...]

Portanto, de concreto, sabe-se que no órgão diretamente beneficiado com o trabalho, Secretaria de Saúde, há informações de que a primeira fase do Censo foi realizada, mas quanto a sua efetiva utilidade para tomada de decisões e para melhorar a eficiência dos serviços postos à disposição da população, não há resposta positiva nesse sentido. (grifo nosso).

Diante da análise realizada verifica-se que não foi apresentado qualquer elemento novo capaz de ilidir a irregularidade constatada.

CONCLUSÃO: não acolhimento das razões de defesa.

Conforme bem destacado pela 3ª CCM, o defendente alega ter cumprido o contrato, todavia, confessa que realizou um quantitativo de visitas e entrevistas inferior àquele previsto no Termo de Referência.

Tratando-se de um trabalho de base estatística, a alteração do recorte amostral empregado para a elaboração das análises e inferências subverte, qualitativamente, o resultado esperado da contratação, pois que interfere nas premissas metodológicas originalmente estabelecidas para atingimento de uma determinada finalidade.

É relevante destacar os objetivos, gerais e específicos, previstos na contratação¹:

¹ Extraídos do Processo TCE-RJ nº 233.049-4/11 (Contrato nº 51/2011 celebrado entre o Município de Itaboraí e a empresa Listen Local Information System Ltda.)

2. OBJETIVO GERAL.

O Principal objetivo é a coleta de dados em caráter censitário, criação e disponibilização de um sistema de gestão de informações, objetivando a implantação de uma base de dados para diversos programas, tais como: Programa de Saúde da Família, programas habitacionais, programas para a melhoria de problemas urbanos, assim como a criação de políticas públicas nas diversas áreas. Para tanto, serão coletados dados sobre toda a população do município: condição sócioeducacional dos alunos e familiares de alunos matriculados nas escolas da rede pública Municipal, bem como suas avaliações sobre os serviços oferecidos na escola municipal; promover avaliação quanto à satisfação dos usuários do serviço Municipal de saúde e prover informações aos dirigentes do setor, em todos os escalões, visando ao aprimoramento das ações na área da saúde. Este trabalho visa uma avaliação dos serviços públicos e mensurar a necessidade de investimentos em todas as áreas de atividades públicas, principalmente educação e saúde.

2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2.1.1. Execução de um trabalho em caráter censitário através de coleta de dados para obtenção de informações sobre:

(a) Cada uma das famílias residentes no município de Itaboraí. Estas informações deverão ser captadas de forma individual através de entrevistas pessoais objetivando a criação de uma base de dados composta não só do perfil socioeconômico de cada cidadão como

também uma ampla avaliação dos serviços públicos no município. Estas informações ^{RUBRICA} ~~irão~~ ^{FLS. 21} subsidiar a Prefeitura no planejamento de ações do Programa de Saúde da Família bem como a definição do orçamento tendo por base as prioridades definidas pela população. Estima-se que deverão ser visitadas cerca de 82.000 (oitenta e duas mil) residências e abordados cerca de 218.000 (duzentos e dezoto mil) habitantes.

(b) Cada um dos alunos matriculados nas escolas da rede pública Municipal, familiares dos alunos e os docentes das escolas. Estas informações deverão ser captadas através de coleta de dados objetivando definir o perfil sócio econômico de cada um, bem como uma ampla avaliação das escolas com especial foco na área de educação. O objetivo final desse trabalho é concretizar o envolvimento da família do aluno com as atividades escolares ou o dia a dia da escola. Estima-se que deverão ser abordadas cerca de 79 (setenta e nove) escolas e entrevistadas cerca de 30.000 (trinta mil) alunos e seus respectivos familiares.

2.1.2. Tendo por base os dados coletados, a empresa contratada também será responsável por um Sistema de Armazenamento e Gerenciamento destes dados que permita a confecção de relatórios que forneçam informações individuais ou coletivas sobre os habitantes e as empresas do município.

2.1.3. Desenvolvimento de um Sistema de Gerenciamento da Central de Atendimento ao Cidadão via balcão e/ou telefone, com armazenamento e distribuição das informações oriundas da população pelas diversas secretarias e órgãos responsáveis.

2.1.4. Sistema de Monitoramento Permanente das informações coletadas no Item 2.1.1 visando acompanhar as evoluções, variações, bem como manter atualizados os índices de satisfação dos habitantes quanto aos serviços prestados pela Prefeitura, com especial foco nas áreas de educação e saúde.

2.1.5. Saúde – Geração de índices e metas de qualidade: avaliação da qualidade da gestão Municipal na área da saúde sob o ponto de vista dos usuários do sistema. A coleta de dados visa a levantar a qualidade e as deficiências dos serviços, bem como avaliar pontos relevantes referentes ao atendimento da saúde da população de Imborai, sendo o estudo feito individualmente por unidade de saúde.



Neste sentido, entendo que, apesar de haver a prestação de “algum serviço” – o qual não resultou em nenhum benefício para a coletividade, tampouco para a Prefeitura – esse difere do serviço efetivamente contratado, tendo em vista a finalidade da contratação (coleta de dados em caráter censitário, criação e disponibilização de sistema de gestão de informação, conforme projeto), além de não se verificar a disponibilização do subsequente sistema. Portanto, a coleta de dados não respeitou as premissas contratadas, resultando em inadimplemento absoluto do contrato, decorrente da imprestabilidade do serviço para o Município, motivo do ressarcimento integral dos valores despendidos.

O Achado de Auditoria nº 4 (impossibilidade de utilização do objeto contratado por descompasso temporal, demonstrando a inviabilidade do atingimento de sua motivação) revela que os serviços prestados foram de fato insuficientes, **não proporcionando qualquer resultado útil ao atingimento do interesse público.**

Isto posto, acolho a proposta de Rejeição das Razões de Defesa da empresa contratada.

A mesma sorte se reserva ao Sr. José Roberto Fernandes Salles, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal e gestor do contrato, o qual responde pelo pagamento indevido de valor correspondente a 1.423.706,33 UFIR-RJ, bem como pela irregularidade referente ao descumprimento dos princípios da eficiência e do planejamento, ao realizar contratação cujos benefícios sociais esperados foram frustrados pela impossibilidade de emprego e aproveitamento de seus resultados, conforme descrito na Situação 11.

Alega o defendente, em síntese, que suas funções na qualidade de gestor do contrato diferem daquelas cometidas aos fiscais do contrato, não lhe sendo atribuível responsabilidade por dano decorrente de inexecução contratual.

Em contraponto ao alegado, a 3ª CCM aduz que:

As razões de defesa não merecem prosperar. Por tudo que foi apontado no relatório de auditoria, conclui-se que os serviços executados pela contratada não serviriam para o embasamento no planejamento de políticas públicas. Em que pese não ser de responsabilidade do gestor do contrato a fiscalização direta da execução do objeto, a ele competiria observar que os serviços executados não trariam o benefício social esperado. Ademais não foram encontrados documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Cabe acrescentar ainda que o Sr. José Roberto Fernandes Salles foi signatário do contrato.

De fato, conforme relatado nos autos, os fatos transcendem à mera inexecução contratual: reportam-se à contratação cuja execução foi desconfigurada pela contratada, sem oposição do Poder Público que, anuindo, pagou pelos serviços como se corretamente houvessem sido prestados, resultando em um objeto imprestável aos fins colimados pela contratação.

Portanto, reputo que estas irregularidades excedem a responsabilidade dos fiscais do contrato, denotando omissão por parte dos gestores, motivo pelo qual acolho os argumentos expostos pelas instâncias instrutivas e decido pela Rejeição das Razões de Defesa do Sr. José Roberto Fernandes Salles.

D'outro giro, verifico que o terceiro defendente, Sr. José Fernando Soares, então Secretário Municipal de Fazenda, comprova que as falhas e irregularidades apuradas nos autos não lhe seriam imputáveis, uma vez que o processamento da

despesa não seria de competência de sua pasta, tampouco teria assinado as ordens de pagamento impugnadas.

O Corpo Instrutivo, com aval do Ministério Público Especial, acolhe as alegações do defendente nos seguintes termos:

RESPOSTA:

Em síntese, esclarece que os pagamentos que ordenou e efetuou atenderam integralmente o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, visto que todos somente foram devidamente ordenados e pagos após terem sido legalmente liquidados pelo Controlador Geral, com base nos relatórios previamente emitidos pela Diretoria Geral de Controle Interno, nos quais constava a aprovação para emissão das ordens de pagamentos, por terem sido atendidas as exigências legais, notadamente aquela de que trata o art. 63, §2º, inciso III da Lei nº 4.320/64.

Assevera que a Diretoria Geral de Controle Interno possuía atribuição de analisar e emitir relatório prévio no qual consta questionário para verificação das formalidades legais, necessários a emissão de empenho e/ou ordens de pagamentos, os quais eram condição essencial para a liquidação da despesa pelo Contador Geral bem como para a ordenação do pagamento pelo Secretário de Fazenda.

Acrescenta que as ordens de Pagamento emitidas em 28/12/2012 no valor de R\$ 1.234.815,93 e R\$ 15.177,45 não são de sua responsabilidade, visto que não as assinou.

Por fim, encaminha cópia dos processos de pagamento referentes à contratação formalizados com cópia das notas fiscais, atesto de execução dos serviços emitidos pelos fiscais do contrato, check-list do controle interno atestando a regularidade do procedimento e encaminhando para emissão de ordem de pagamento, a ordem de pagamento contendo a liquidação da despesa assinada pelo Contador Geral e a autorização de pagamento emitida pelo defendente.

ANÁLISE:

Analisando a documentação apresentada, que retrata a tramitação processual que antecedia a ordem de pagamento, conclui-se que não competia ao responsável pela ordem de pagamento a verificação da efetiva prestação do serviço, pois esta foi lastreada na liquidação da despesa efetuada pelos fiscais do contrato e na atestação do cumprimento de todos os requisitos legais pelo Controle Interno do município.

A verificação da efetividade da prestação do serviço, neste caso, não era de responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda, a quem apenas competia autorizar pagamento respaldado em documentos elaborados por outros setores e fiscalizados pelo Controle Interno.

Diante da documentação apresentada conclui-se que o responsável não infringiu o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 73, I da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser excluído do rol de responsáveis da Tomada de Contas “ex-officio”.

CONCLUSÃO: acolhimento das razões de defesa.

Sem adendos, concluo no mesmo sentido das instâncias instrutivas, afastando a responsabilidade do Sr. José Fernando Soares quanto aos fatos ora em apuração.

As Sras. Sirlene Mendes da Silva, Cecília Bastos e Norma Solange Soares de Oliveira Magdalena apresentaram razões de defesa quanto às falhas apuradas na fiscalização do Contrato nº 51/11. A primeira afirma que teria aceitado a incumbência de fiscal do contrato de forma ingênua, desconhecendo o projeto; a segunda relata alegada pressão de seu superior hierárquico para atestação dos serviços; e a terceira alega que teria exercido sua função de fiscalização do contrato com respeito integral aos preceitos legais atinentes à matéria.

Não obstante os argumentos expendidos, os trabalhos de campo demonstraram a inexistência de efetiva fiscalização contratual, tratando-se de mera atestação de serviços mediante apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de relatórios ou registro sobre os serviços prestados pela contratada.

Ademais, verificou-se que as atestações pautavam-se, exclusivamente, em medições realizadas pela própria contratada. As próprias fiscais do contrato reconheceram, nas entrevistas realizadas em campo, que desconheciam o Termo de Referência do Contrato nº 51/11, porém, mesmo assim, desempenharam a fiscalização do mesmo, resultando nas irregularidades constatadas.

Isto posto, acolho a proposta das instâncias instrutivas, uma vez que *“das razões de defesa apresentadas depreende-se que a indicação de fiscal do contrato foi apenas uma formalidade, não havendo efetivamente qualquer controle sobre a execução contratual”*, conforme acentua a 3ª CCM em sua manifestação.

Em sequência, verifico que o Sr. Rui da Costa Ribeiro, Controlador-Geral do Município, não se desincumbiu, de forma cabal, da Determinação que lhe fora dirigida, conforme descrito pela 3ªCCM, nos seguintes termos:

Quanto ao item “XV” do voto transcrito acima:

“preste esclarecimentos quanto à divergência de valores liquidados e efetivamente pagos (Situação 07), bem como em relação à

discrepância de valores entre o montante dos comprovantes de depósitos acostados ao processo e o valor total pago à empresa demonstrado no razão credor (Situação 06)”

RESPOSTA:

Informa que conforme evidenciado no processo administrativo PMI nº 3259/11, que tramitou à época da Secretaria de Fazenda para as providências contábeis, não vislumbra como justificar diferença ocorrida nos pagamentos efetuados, conforme apontado no Relatório da Equipe de Inspeção, uma vez que, conforme revisão ora efetuada o processamento contábil foi correto (vide anexo Resumo de Movimentação de Empenhos). Observa que as ações apontadas nas situações 7 e 8 do relatório de inspeção competem aos órgãos de controle e pagamento.

ANÁLISE:

O Resumo de Movimentação de Empenho ora encaminhado não corresponde ao total encontrado no razão credor colhido pela equipe de auditoria “in loco”, portanto os esclarecimentos não atendem ao solicitado.

CONCLUSÃO: atendimento parcial.

Em que pesem os argumentos expostos, dirijo quanto às conclusões apontadas pelo Corpo Técnico, no sentido da Notificação ao gestor, uma vez que o inadimplemento parcial se deu por incompletude dos dados remetidos, e não por desídia.

Ademais, entendo que a questão suscitada possa ser saneada, de forma mais efetiva e eficaz, mediante Comunicação ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas cabíveis quanto à divergência de valores consignada nas Situações 6 e 7 do Relatório de Auditoria, dando ciência a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas.

Em síntese, após a apreciação das razões de defesa, entendo comprovada a responsabilidade do Sr. José Roberto Fernandes Salles, da Sra. Rosana da Silva Rosa (revel) e do Sr. Luiz Cezar Faria Alonso (revel), solidariamente à empresa contratada, Listen Local Information System Ltda., na medida de suas participações, pelas irregularidades referentes a pagamentos incompatíveis com os serviços contratados, assim como verifico demonstrada a responsabilidade das fiscais do Contrato nº 51/11, Sra. Lisley Leão Bettega (revel), Sra. Sirlene Mendes da Silva Freitas, Sra. Cecília Bastos e Sra. Norma Solange Soares de Oliveira Magdalena, face às irregularidades constatadas na fiscalização do Contrato.

Responde, ainda, o Sr. Sérgio Alberto Soares (revel) pelo descumprimento de Determinação Plenária exarada no Processo TCE-RJ nº 221.262-3/08.

Por fim, quanto à Aplicação de Multa aos gestores responsáveis, com base nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90, reputo que o acolhimento da proposta técnica, nesta fase processual, não se mostra oportuna, uma vez que prejudicaria a expedita marcha processual mediante a abertura de possibilidade de recursos em face das penalidades.

Não se olvide lembrar que, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 63/90, uma vez rejeitadas as razões de defesa dos responsáveis citados acerca de irregularidades que resultaram em dano ao erário, será aberto prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o saneamento das contas mediante recolhimento do débito.

Destarte, manifesto-me pela postergação da aplicação das multas sugeridas até a conclusão de mérito das contas, o que se dará, impreterivelmente, na próxima apreciação do feito.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência em que deixo de acolher a proposta de Notificação do então Controlador-Geral do Município e quanto ao momento para a Aplicação de Multa aos responsáveis nesta fase processual, e

VOTO:

- I - Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. José Fernando Soares, referentes aos **itens II, III, IV e IX** da Decisão Plenária de 11/07/2017;
- II - Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela empresa Listen Local Information System Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Barros Paolinelli, e pelos Sr. José Fernando Soares, Sr. José Roberto Fernandes Salles, Sra. Sirlene Mendes da Silva Freitas, Sra. Cecília Bastos e Sra. Norma Solange

Soares de Oliveira Magdalena, referentes às irregularidades apontadas na Decisão Plenária de 11/07/2017;

- III - Pela COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Roberto Fernandes Salles, ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaboraí e gestor do Contrato nº 51/11, e à empresa Listen Local Information System Ltda., na figura de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolham ao erário municipal, com recursos próprios, o débito apurado, convertido em 1.423.706,33 UFIR-RJ, de forma solidária, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, nos termos apurados em auditoria, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, alertando-os quanto à inadmissibilidade de manifestação que objetive combater a presente decisão, o que somente poderá ocorrer após o julgamento das contas;
- IV - Pela COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosana da Silva Rosa, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Itaboraí, à época dos fatos, e à empresa Listen Local Information System Ltda., na figura de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolham ao erário municipal, com recursos próprios, o débito apurado, convertido em 561.344,69 UFIR-RJ, de forma solidária, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, nos termos apurados em auditoria, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, alertando-os quanto à inadmissibilidade de manifestação que objetive combater a presente decisão, o que somente poderá ocorrer após o julgamento das contas;
- V - Pela COMUNICAÇÃO** ao Sr. Luiz Cezar Faria Alonso, ex-Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Itaboraí, e à empresa Listen Local Information System Ltda., na figura de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolham ao erário municipal, com recursos próprios, o débito apurado, convertido em 116.671,06 UFIR-RJ, de forma solidária, tendo em vista a realização de despesa sem comprovação da execução do serviço contratado, nos

termos apurados em auditoria, comprovando tal procedimento junto a este Tribunal, alertando-os quanto à inadmissibilidade de manifestação que objetive combater a presente decisão, o que somente poderá ocorrer após o julgamento das contas;

VI - Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itaboraí, com base no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte de Contas as medidas efetivamente adotadas visando à apuração da divergência de valores consignada nas Situações 6 e 7 do Relatório de Auditoria.

Plenário,

GC-7, em 18 / 09 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator